



PROJETO DE LEI Nº 106, de 10 de DEZEMBRO de 2018.

Autoriza Contratação Temporária, para atender necessidade emergencial, de excepcional interesse público, dentro do Programa Federal ACESSUAS-TRABALHO e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e do art. 220 da Lei Municipal nº 333/2000, objetivando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica autorizado a contratar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período, os seguintes profissionais para realizar atividades de articulação, mobilização, encaminhamento e acompanhamento do público-alvo do PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO – ACESSUAS (usuários da assistência social com possibilidade de serem integrados ao mundo do trabalho através de ações articuladas de mobilização social):

I – 1 (um) coordenador de equipe ACESSUAS, cuja formação deverá ser em Serviço Social;

II – 1 (um) técnico de nível superior ACESSUAS, cuja formação deverá ser em Serviço Social;

III – 05 (cinco) técnicos de nível médio ACESSUAS, com nível médio de escolaridade.

Art. 2º. O recrutamento da mão de obra a ser contratada nos termos desta Lei, será divulgado pelo Poder Executivo, e a seleção será feita mediante processo seletivo simplificado, constante de credenciamento, de títulos e entrevista, considerado o grau de escolaridade exigido do candidato que comprovar os demais requisitos de escolaridade e necessários ao exercício da profissão.

§1º A referida seleção deverá ser acompanhada por servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SDS e Secretaria Municipal de Administração – DGDH.

§ 2º. O prazo máximo das contratações por tempo determinado, de que trata a presente Lei, será de até 01 (um) ano, admitida a prorrogação do contrato por no máximo igual período.

§ 3º. Os contratados, nos termos desta Lei, ficarão adstritos ao exercício das respectivas atribuições, conforme elencados nos correspondentes contratos.

Art. 3º. Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo efetivo ou permanente, estabilidade ou efetividade, tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas na legislação estatutária municipal ou pela legislação celetista.



Art. 4º. As contratações observarão contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão, além das demais cláusulas:

I – a fundamentação legal;

II – o prazo do contrato e suas eventuais prorrogações;

III – a função e atribuições a serem desempenhadas;

IV – a remuneração;

V – a dotação orçamentária;

VI – a habilitação exigida para a função;

VII – a expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo Contratando.

Art.5º. Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, assim como estrangeiro na forma da lei;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações eleitorais e, quando homem, com a obrigação militar;

V – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física ou mental incompatível com o exercício da função;

VI – possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;

VII – atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo único. O Contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, facultado a Administração, as suas expensas, a realização de laudo de capacidade e sanidade exarado por médico do trabalho, caso julgue necessário.

Art. 6º. Os contratados estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Art. 7º. Os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime geral de previdência social, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio, também, pela Administração, na forma da legislação previdenciária federal.

§1º O contratado fará jus a auxílio-transporte, pela utilização efetiva em despesas com deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, exclusivamente através do sistema de transporte coletivo público municipal de Novo Hamburgo, excluídos os serviços de transporte intermunicipal, seletivos e especiais.



§2º O valor mensal do auxílio-transporte será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) da remuneração percebida pelo contratado, mesmo que o mesmo venha despendido montante superior com o seu deslocamento.

§3º O auxílio-transporte fica submetido ao regime do vale-transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, naquilo que couber, ficando sua concessão condicionada ao implemento das condições, pressupostos e limites definidos pelas disposições já postas.

Art. 8º. Aplicam-se aos contratados, no que couber, o disposto nos incisos VIII, XIII, XV, XVI, XX, XXII e XXX, do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo serviço, o contratado terá direito a férias, sem prejuízo de sua remuneração, acrescida de um terço (1/3), observados os seguintes critérios:

I – férias de 30 (trinta) dias, para o Contratado que não contar com faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

II – férias de 25 (vinte e cinco) dias, para o Contratado que não contar com mais de 1 (uma) falta injustificada no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III – férias de 20 (vinte) dias, para o Contratado que não contar com mais de 3 (três) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

IV – férias de 15 (quinze) dias, para o Contratado que não contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 2º Não fará jus a férias o Contratado que faltar injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do Contratado ao serviço.

§ 4º Não terá direito a férias o Contratado que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º As férias serão obrigatoriamente concedidas nos 12 (doze) meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período do gozo será único e ininterrupto.

§ 6º Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo das férias.

§ 7º A pedido escrito do Contratado, e havendo interesse do serviço, a concessão das férias poderá subdividir-se em 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 8º A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será informada ao contratado, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante protocolo de recebimento.

§ 9º Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social – SDS fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período do gozo das férias a que fazem jus o Contratado, observando a rotatividade anual da escala.

§ 10º O Contratado perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 11º A remuneração a que fizer jus o Contratado lhe será paga dentro dos 05 (cinco) dias anteriores ao início do respectivo gozo de férias, se dentro do mesmo exercício, vedada qualquer outra antecipação.



§ 12º O contratado demitido perceberá a remuneração das férias, acrescida de um terço, quando devido, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada até o mês de demissão.

§ 13º A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total das férias a que fizer jus o Contratado, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito de gozo.

Art. 9º. A gratificação natalina a que fizer jus o Contratado, corresponderá à décima terceira remuneração anual, objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo terceiro salário, e terá como base a remuneração a que o Contratado tiver direito no mês de dezembro do ano respectivo, a razão de um doze avos para cada mês de efetivo exercício no mesmo ano.

§ 1º Considerar-se-á como mês integral, para todos os efeitos, o período de efetividade igual ou superior a quinze dias.

§ 2º A gratificação natalina prevista no artigo antecedente será paga, observadas as condições acima enunciadas, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Até o mês de novembro de cada ano, poderá ser pago, como adiantamento, seis doze avos da décima terceira remuneração, desde que expressamente solicitado por escrito pelo Contratado, até o último dia útil do mês de julho do correspondente ano, ou, de ofício, pela Administração.

§ 4º Aos contratados admitidos no decorrer do ano, será paga gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

§ 5º O Contratado demitido perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada até o mês da demissão, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 12 adiante, quando deixará de ser devida esta gratificação.

§ 6º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 10. Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

I – a pedido do Contratado;

II – por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;

III – quando o Contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Na hipótese do inciso II acima, o Contratado terá direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao Contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexigível qualquer parcela ou indenização.

Art. 11. É vedado atribuir ao Contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Art. 12. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores ou empregados que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas autarquias, fundações públicas, e/ou respectivas empresas estatais, sob pena de nulidade do



contrato e apuração da responsabilidade administrativa do contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor, e comprove a compatibilidade de horários para o cargo acumulável.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Contraprestação Pecuniária:

FUNÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS MÍNIMOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL
COORDENADOR ACESSUAS	Curso Superior Serviço Social	40 horas	R\$ 4.324,80
TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR ACESSUAS	Curso Superior Serviço Social	40 horas	R\$ 2.660,52
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO ACESSUAS	Nível Médio completo	40 horas	R\$ 1.200,00

17 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – FMAS

005 – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

0008.0244.0036.2432 – ACESSUAS TRABALHO

33190040000000000000 – Contratação por tempo determinado

Art. 14. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos _____
(_____) dias do mês de _____ do ano de 2018.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

Secretário de Administração



ANEXO I

17 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - FMAS

005 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

0008.0244.0036.2432 - ACESSUAS TRABALHO

33190040000000000000 - Contratação por tempo determinado